

Assunto: Processo CVM nº RJ/2013/4906 - Recurso contra aplicação de multa cominatória - Midas Investimentos Imobiliários Ltda.

Senhor Superintendente-Geral,

Trata-se de recurso protocolado por Midas Investimentos Imobiliários Ltda. ("Recorrente" ou "Midas") contra multa cominatória aplicada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 219/2013, de 11.04.2013, pelo descumprimento, por um (1) dia, ao determinado pela Deliberação CVM Nº 705, de 27.03.2013, que determina que a Midas se abstenha de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem os devidos registros perante a CVM.

O descumprimento ficou caracterizado porque, em 11.04.2013, verificamos que a Midas estava oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.midasinvestimentos.com.br>), oportunidades de investimento na forma de cotas de participação, as quais, da forma como estavam sendo ofertadas, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário.

Com efeito, o *website* da Midas (<http://www.midasinvestimentos.com.br>) divulgava na referida data a seguinte proposta: **"Tipos de investimentos - Investimento na Incorporação - Investimento na qual você se torna sócio de um empreendimento imobiliário, adquirindo cotas de participação na origem do projeto e proporcionando alta rentabilidade sobre o valor investido com isenção de imposto de renda sobre ganho de capital"** (SIC).

Em razão disto, enviamos o Ofício/CVM/SRE/Nº 219/2013, comunicando a Recorrente do descumprimento da Deliberação CVM nº 705/13 e da aplicação da multa.

1. Fundamentos do Recurso

A Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes alegações:

"A multa cominatória foi aplicada com base na Deliberação nº 705 de 27.03.2013. Ocorre que até o presente momento, a autuada não recebeu formalmente a Deliberação, seja por e-mail, seja por correspondência com aviso de recebimento, Diário Oficial da União ou qualquer outro meio, que não site da própria instituição, portanto, informal.

Portanto, se a autuada não tomou oficialmente o conhecimento da ordem de suspender a suposta oferta, é lógico, coerente e justo que a ela não seja aplicada multa cominatória, pois o procedimento padece de vício formal, qual seja ausência de comunicação da parte interessada da proibição. (...)

Também houve falha no procedimento da própria autuação que resultou na multa.

A decisão de imposição de multa extraordinária, como é o caso, deve obedecer ao requisito estabelecido no art. 7º da Instrução 452 de 30 de abril de 2007 da própria Comissão de Valores Mobiliários, cujo teor transcrevemos para melhor observação:

'Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral **notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária**, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor'.

(...)

Entendeu a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários que a autuada descumpriu a ordem emitida na Deliberação 705 de 27 de março de 2013, pois no seu site na rede mundial de computadores ainda estaria constando oportunidades de investimento na forma de cotas de participação, as quais, da forma como estariam sendo ofertadas enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário.

Ocorre que no site da recorrente constava apenas um conceito da modalidade de investimento, sem fazer apologia a um produto, resultado ou mesmo oferta. Ou seja, não há nada para ser vendido a quem quisesse comprar.

A ordem foi translúcida ao indicar que era para ser suspensa a oferta do produto. Pois bem, não há oferta de produto, o que há é uma informação sobre modalidade de investimento.

Colocá-la no site passa pela imagem institucional da empresa, não comercial.

Vejamos o que dizia o texto: Investimento na Incorporação: Investimento no qual você se torna sócio de um empreendimento imobiliário, adquirindo cotas de participação na origem do projeto e proporcionando alta rentabilidade sobre o valor investido com isenção de imposto de renda sobre ganho de capital.

Note-se que não há oferta, preço, possibilidade de ganhos, modo de adquirir participação ou mesmo em que empreendimento, lugar, condições, ou seja, nada que possa atrelar a uma oferta de produto.

É, portanto, um conceito genérico e abstrato do que seria um investimento dessa natureza.

Diante do exposto, requer o procedência do recurso em análise de mérito, ao cabo de julgar insubsistente a multa cominatória extraordinária.

Salvo melhor entendimento deste colegiado sobre as alegações preliminares e mérito arguidas pela autuada, a mesma requer a conversão da penalidade 'multa' pela penalidade 'advertência administrativa', haja vista sua primariedade de punitiva." (sic)

2. Nossas Considerações

A alegação da Recorrente de que "não recebeu formalmente a Deliberação seja por e-mail, seja por correspondência com aviso de recebimento, Diário Oficial da União (...)", não procede, tendo em vista que a Deliberação CVM nº 705/2013 foi publicada no Diário Oficial da União de 28.03.2013.

A alegação da Recorrente de que não houve notificação prévia à aplicação da multa também não procede, pois a Deliberação CVM nº 705/2013 contém tal notificação de forma expressa, em seu item II, que alerta: "a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

A alegação da Recorrente de que em seu *website* "não há oferta, preço, possibilidade de ganhos, modo de adquirir participação ou mesmo em que empreendimento, lugar, condições, ou seja, nada que possa atrelar a uma oferta de produto", também não procede, pois a oferta é explicitada no texto contido na página inicial do *website*: "Investimento no qual você se torna sócio de um empreendimento imobiliário, adquirindo cotas de participação na origem do projeto e proporcionando alta rentabilidade sobre o valor investido com isenção de imposto de renda sobre ganho de capital".

Já as informações sobre "preço, possibilidade de ganhos, modo de adquirir participação ou mesmo em que empreendimento, lugar, condições" podem ser obtidas em contato telefônico, visto que o *website* fornece telefone e endereço com o destaque "ENTRE EM CONTATO" (anexa impressão das páginas do *website* em que constam tais referências).

Finalmente, o pedido de conversão da penalidade 'multa' pela penalidade 'advertência administrativa' não nos parece possível de ser atendido, tendo em vista a natureza da multa cominatória, que não se confunde com a multa prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Ao ensejo, vale mencionar decisão do Colegiado de 19.12.2006: "Desde a edição do Parecer/CVM/SJU/nº19/79 ("Parecer SJU 19/79") a CVM estabeleceu a correta distinção entre as multas de caráter cominatório e as multas de caráter punitivo, deixando claro que '*a multa cominada para o descumprimento de uma certa ordem não é, tecnicamente, uma penalidade*'. As multas cominatórias, de cuja cobrança se trata no momento, são, segundo o Parecer SJU 19/79, '*destinadas a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o inadimplemento ou a compelir o obrigado a saná-lo*', enquanto as multa punitivas somente podem ser impostas mediante prévio processo sancionador".

Informamos, por fim, que concedemos efeito suspensivo à multa em tela, por meio do Memo/SRE/Nº 22/2013, de 25.04.2013, encaminhado à GAC (cópia anexa).

3. Conclusão

Por todo o exposto, propomos a manutenção da nossa decisão de aplicação da multa cominatória, em obediência ao estabelecido na Deliberação CVM nº 705/2013, solicitando, ainda, autorização para relatar a matéria ao Colegiado, na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,
(original assinado por)
REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários